

VISTO EM
AUDITAGEM
SETEMBRO/2010



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA
PARAÍBA

1ª INSTÂNCIA

Registra a sentença de EBBG. L-49.

5/15/08

ACAO DE COBRANCA

2002008035182-8

9A. VARA CIVEL

DIST.: 11/09/2008 18:39

AUTOR - ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS

REU - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUTUACAO EM

16.08.08

JUSTIÇA GRATUITA

2ª INSTÂNCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

SENTENÇA

Processo nº 200.2008.035162-6

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório
Autor : Rogério Nilton Duarte Silva
Promovida : Vera Cruz Seguradora S/A

SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.

Acidente automobilístico. Debilidade Permanente. Constatação. Prova suficiente. Laudo de Exame de Corpo de delito. Aplicação da lei n. 6.194/74 com modificações da Lei n. 11.482/07. Aplicação das Resoluções do CNSP. Impossibilidade. Condenação da seguradora. Procedência parcial do pedido.

- *Comprovada a debilidade permanente, está a seguradora obrigada ao pagamento da indenização, máxime quando incontroverso o nexo de causalidade entre o acidente e o dano.*

- *Tendo o acidente ocorrido em 21/03/2008, estava, portanto, em plena vigência a Lei 6.194/74, com modificações da Lei 11.482/07 que estipula o teto de R\$ 13.500,00 como indenização por invalidez permanente causada por acidente de trânsito.*

- *Enquanto a invalidez permanente refere-se aos casos de incapacidade laboral, a debilidade diz respeito a casos de deformidade física que não retiram aptidão para o trabalho; razão pela qual entendendo não ser devida a indenização prevista na Lei 6.194/74 com modificações da Lei 11.482/07, no seu valor integral, mas em R\$ 8.000,00.*

Visitos, etc.

209

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, que tem como parte autora **ROGÉRIO MILTON DUARTE SILVA**, representado pelo seu genitor, Paulo Rogério da Silva, em face da **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, alegando aquele, em resumo, que: em 21/03/2008, foi vítima de acidente automobilístico sofrendo em decorrência deste episódio lesões de natureza grave e, ficou com uma debilidade permanente no membro inferior esquerdo e da função de deambulação, rogando, no final, que a promovida seja condenada ao pagamento da verba securitária obrigatória no importe de 40 salários mínimos.

Juntos documentos, fls. 21 e ss.

Justiça gratuita deferida, fls. 34v.

Contestação, fls. 40 e ss, aduzindo, a promovida, em síntese: preliminarmente, a ausência de documentos para comprovar a pretensão autoral, a ausência de prova da invalidez permanente; no mérito, que o caso dos autos é de invalidez temporária; que o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00, conforme alteração da Lei nº11.482/07; que o CNSP tem competência para editar resoluções no sentido de disciplinar as operações de seguro; pagando, por fim, pelo acolhimento das preliminares, e, ultrapassadas estas, pela improcedência da ação.

Audiência preliminar, fls. 60.

Intervenção do MP, fls. 62v.

Em síntese, é o **Relatório**.

Análise preliminar.

A demandada arguiu, em sede preliminar, que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos obrigatórios a propositura da presente demanda, especificamente com o laudo de exame de corpo de delito.

Tal preliminar não merece prosperar. Isso porque, encontram-se nos autos documentos que instruem devidamente a petição inicial, como identificação pessoal do autor, boletim de ocorrência policial, declaração de atendimento médico e laudo do DML. Indefiro, pois, tal preliminar.

Ainda em sede de preliminar, a parte promovida aduziu que o promovente não comprovou a alegada invalidez permanente, porém, também não merece guarida tal argumento, haja vista ter o promovente, anexado aos presentes autos, o laudo de exame de corpo de delito, fls. 22, que, embora tenha ressaltado que não houve incapacidade permanente para o trabalho, atestou, no item 3, **debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da função de**

deambulação, devido a marcha claudicante e amputação do 1º e 2º dedos das mãos e dos pés, e a marcha claudicante e amputação do 1º e 2º dedos dos pés esquerdos conforme resposta ao item 6. Sendo assim, indefiro esta preliminar.

Análise meritória.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do seguro obrigatório, eis que provou a ocorrência do sinistro, bem como suas consequências danosas, consoante comprovado pela documentação de fls. 22/30.

Com efeito, a Lei nº. 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, preceitua, em seu art.5º, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, sendo vejamos:

Art. - 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não rescisão, abolido qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na parça da anuidade que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova dos despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatorio ou médico assistente, e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (Grifo Nosso)

Patente, pois a responsabilidade da empresa securitária, já que comprovado a debilidade permanente em decorrência da marcha claudicante e da amputação de dois dedos,

No que diz respeito à indenização, percebe-se que, consoante disposição do parágrafo primeiro acima transcrito, esta será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro. No caso dos autos, percebe-se que referido acidente ocorreu no dia 21/03/2008, motivo pelo qual deve ser aplicado à hipótese o valor da indenização vigente àquela época.

Assim, tendo o acidente ocorrido em 2008 e a lei 11.482, de 31 de maio de 2007 modificando a lei 6.194/74, estabelecendo novos valores para as indenizações, quais sejam R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, quais sejam R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez morte; até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como reembolso à permanente e até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, no caso dos autos, estes valores devem ser aplicados.

Portm, do que se depreende da análise dos autos, entendo, diante do que precealiza o inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74,¹ e das provas colhidas, que não é o caso de fixar indenização no patamar máximo, pois o laudo pericial não apontou invalidez permanente, mas tão somente debilidade permanente, circunstâncias que são de todo modo diferentes. Vejamos precedente jurisprudencial nesse sentido:

AÇÃO DE CORRANCA — INDENIZAÇÃO — SEGURO OBRIGATORIO — DPVAT — PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG INOCORRÊNCIA — DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE — DEPOIQUADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR — EXIGENCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO — NÃO CONTEGUACÃO — (.) — A melhor interpretação da Lei nº6.194/74 é no sentido de que “a intenção do legislador ao utilizar a expressão ‘invalidez permanente’ foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afeta em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral.” (APC20050310258042. Relator Benito Tucci, 2ª Turma Civil DJU de 01-03-07) - Recurso provido. Minoria TJDPF RJ 2008/010552336 (377/12) - Rel. pro Ac. Des. Osório Augusto - DJe 23.09.2009 - p. 143.

Desta feita, inexistindo conclusão nos autos que as debilidades sofridas pelo autor tenham resultado na sua invalidez permanente, e sendo função do julgador analisar o grau de comprometimento da debilidade física para a vítima no estabelecimento do *quantum* indenizatório, não há como ser

¹ Art. 3º Os danos materiais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nas rubricas e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (Pessoa física para Lei nº 11.945, de 2006).

1 - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentas reais) - no caso de morte (previsto para Lei nº 11.482, de 2007).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentas reais), no caso de invalidez permanente, e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentas reais) - para reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

o direito de receber a indenização em seu valor integral, não sendo o valor de R\$ 8.000,00, por estar o caso dos autos regido pela Lei n. 11.482/2007, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.482/2007.

É este o entendimento do Colendo TJ/PR.

CIVIL -

Apelação civil - Ação de Certeza de Cotação de Interesse de Seguro DPVAT - Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de segurante de fato de da indenização - Designação da seguradora de pagamento administrativo - Preliminar de independência de julgamento de documento essencial - O pagamento da indenização será devido com a simples prova do acidente - Inteligência do art. 52, § 1º, alínea a, da Lei n. 6.194/74 - Preliminares rejeitadas - Mérito - Debitidade presumida ocasionada por acidente automobilístico - Questionamento quanto à condenação no percentual máximo previsto - Redução - Indenização fixada em 30 por cento vltra per art. 32, II, com rotação dada pela Lei 11.482/2007 - Provisório da apelação - ... e melhor interpretação da Lei nº 6.194/74 é no sentido de que a fixação do limitador do auxílio a expressão invólucro permanente foi advogar aqueles casos em que a lesão experimental pelo acidente não seja expressiva e ponto de partida invocar para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizar a ocorrência de lesões que embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o incapacitam de exercer atividade laboral. (APC00503025002, Relator Arlindo Torres, 2ª turma Civ. do TJ do PR, Recurso provido, Matéria TR007 - Rn 2008011652506 - 271112 - Rel. pto. Ac. Des. Ovídio Augusto - DJe 23/09/2009 - p. 140 TJ/PR - Acórdão do processo nº 0042006022200 - Órgão 02ª Câmara Civil) - Retirar DES. GENÍSIO COMAS FILHO - 1. de 13/04/2010)

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SINISTRO INFERIOR AO LEGAL- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - VALOR PAGO A MENOR EXTRAJUDICIALMENTE - COBRANÇA DA DIFERENÇA - INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM DITAMES DA MP 340/06- DEBILIDADE PERMANENTE- IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - INDENIZATÓRIO PARCIAL DA APELAÇÃO - Aplicar-se PROVISÓRIO PARCIAL DA APELAÇÃO - Aplicar-se a Medida Provisória 340/2006 em fatos ocorridos a partir

29

Cumprе ressaltar, ainda, que a tabela relatada na Lei nº 6.194/74 (em sua redação atual), art. 3º, §1º e inc. D) foi incluída após alteração pela Lei nº 11.945/2009, não sendo, portanto, aplicável ao caso porque o evento danoso ocorreu em 2008 e não se regiu pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, sendo a lei de incidência limitada aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008.

Ademais, com relação ao argumento de que o valor da indenização devido ao seguro DPVAT deve obedecer aos limites fixados pela Resolução do CNSP, esclareça-se que tais normas não podem ir de encontro à legislação estatante. Na espécie, não há falar em limitação do valor segurado, sendo aplicável a Lei nº 6.194/74, não revogada pela lei nº 8.441/92, a qual tem plena prevalência diante da Resolução do CNSP, contrariamente ao sustentado pela apuradora.

Quanto aos juros moratórios, este devem incidir partir da citação inicial, em conformidade com o art. 405 do Código Civil. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL AGRAVO REGIMENTAL.
SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT).
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS
MORATORIOS. TERMO INICIAL.CITACAO.

1. No caso de ilicito contratado, sinistoso do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. (Certo Nosso).

II. Agravo improvido.

2

“Art. 3º Do

tua pessoa coberta pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, em valores e conforme os artigos que se seguem, por pessoa veniente (Resolução dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)”.
1

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, devido aos encargos na tabela anexa a esta Lei, a todos os beneficiários decorrentes de acidentes de trânsito e que não sejam suscetíveis de indenização proporcional por qualquer motivo de natureza estatística, classificando-se a indenização permanentemente como total ou parcial, subdividindo-se a indenização permanentemente em simples e incompleta, conforme o estômulo das perdas estatísticas ou funcionais, observado o disposto alínea (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

1 - quando se tratar de beneficiário permanentemente parcial completa, a perda estatística ou funcional será diretamente correspondente em um dos seguintes graus: total ou parcial, previsto na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(AgRg no REsp 934.209/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 241)

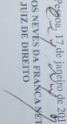
Isto Posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apensal, para condenar a promovida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vigentes à época da liquidação, incluindo juros de mora de 1% desde a ação inicial, e correção monetária desde o evento danoso (março/2008) conforme a Súmula 43 do STJ.

Condeno a promovida ao pagamento ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários à base de 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com a determinação contida no §3, do art. 20 do CPC.

Deixo de considerar a sucumbência recíproca em razão da parte autora ter decaido de parte mínima do pedido (Parágrafo único do art. 21 do CPC).

P.R.L.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2011.


CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 66.232
transitou em julgado. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 05 de 04 de 2014.

Rosângela Holanda de Araújo

ROSANGELA HOLANDA DE ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
9ª VARA CÍVEL

passos, etc.

nome-se a parte vencedora para que requeira o que de direito.

J. Pessoa, 14 de abril de 2011.


para da Costa Lins Cavalcanti
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DO 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA - PARAIBA.

Processo: 200.2008.035.192/6

Autor: ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA
Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA, já

devidamente qualificado nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA, que move
em face da VERA CRUZ SEGURADORA S/A, também qualificado, vem, por seus
advogados, devidamente constituídos, à presença de Vossa Excelência, com o
devido respeito e acatamento, requerer a **EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos
a seguir descritos:

8

Valor da Condenação – R\$ 8.000,00

Correção monetária EVENTO DANOSO (21/02/2008) – R\$ 1.657,33
Juros de Mora da citação (07/11/2008) – R\$ 2.956,00

Valor Atualizado da Execução – R\$ 12.613,33

Multa do Art. 475, "J" do CPC - R\$ 1.261,33

Subtotal da Execução – R\$ 13.874,66

Honorários sucumbências 20% - R\$ 2.774,93

Valor total da Execução – R\$ 16.649,59

“RESP N 954.859 RS (2007/0119225-2). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Lei 11.232/2005. Artigo 475-J, CPC. Cumprimento da Sentença. Multa. Termo inicial: intimação da Parte vencida. Desnecessidade. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante a publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transida em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimado para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir esportaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.”

No mesmo sentido o Enunciado dos Juizados Especiais:

“Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante

de condenação, será acrescida de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro - AnacajurSE)."

Requer que seja procedido o bloqueio on line em suas contas correntes, no valor de R\$ 16.649,59 (dezesseis mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), correspondentes ao valor principal acrescido da multa do Art. 475 alínea "j" do Código de Processo Civil.

Uma vez garantido o juízo, requer que seja a Executada intimada para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 17 de junho de 2011.

ANGÉLICA GURGEL BELLO BUTRUS
OAB/PB 13.301

ALUISIO PAREDES JUNIOR
OAB/PB 10.693

RODRIGO PAREDES MOREIRA
OAB/PB 11.429

78 dias

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Maio/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial: 21/03/2008

Data Término: 17/06/2011

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor: 8000,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am): %

Multa: %

Descontado: %

Calcular Limpar Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 9.657,33

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 9.657,33

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
 Correção a partir de Março/1965
 INPC atualizado até Maio/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial.....: 07/11/2008

Data Término.: 17/08/2011

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 8000,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1,0 %

Multa.....: %

Advogado.....: %

Calcular

Limpar

Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 12.193,49

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 9.237,49

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 2.956,00

Vistos, etc.

Encontra-se o processo em fase de cumprimento de sentença; assim, a teor do art. 475-J do CPC¹, **intime-se** o executado/devedor, para pagar a **quantia** em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens suficientes à satisfação do débito, inclusive: *on line*.

Honorários em 5% a incidir sobre o débito exequendo, em favor da exequente.

I.

Diligências legais.

João Pessoa, 20 de julho de 2011.



CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

¹ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.